



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para suprimir os incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

SF/20637.20779-22

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 73 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) prevê as hipóteses nas quais o juiz decretará a falência da devedora. O PL nº 4.458/2020 acrescentou duas novas hipóteses, quais sejam, os incisos V e VI no referido artigo, que preveem a falência, respectivamente, em caso de descumprimento do parcelamento tributário e quando houver esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Na prática, tais novas hipóteses trazidas pelo PL nº 4.458/2020 conferem ao Fisco o poder de solicitar a convolação da recuperação judicial da devedora em falência, o que não se configura razoável e adequado.

Os créditos tributários não são sujeitos à recuperação judicial e possuem a prerrogativa de não terem sua exigibilidade suspensa como ocorre com os demais credores. Ou seja, como os seus créditos continuam a ser executados normalmente após a instauração da ação recuperacional, o Fisco não é credor no processo de recuperação judicial, não participando da assembleia de credores e nem da elaboração do plano de recuperação da empresa.

Assim, não há razões para que a Fazenda Pública tenha o condão de se imiscuir no processo recuperacional para pedir a falência, notadamente quando a empresa apresentou e vem cumprindo a contento o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

plano de recuperação judicial que foi aprovado em assembleia-geral de credores.

As hipóteses de convolação do processo recuperacional em falência devem continuar sendo aquelas atualmente previstas na legislação, quais sejam, decisão da assembleia dos credores, ausência de apresentação do plano, sua rejeição ou descumprimento. Há um consolidado entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores no sentido de negar a prerrogativa do Fisco em requerer a falência, expresso no Enunciado 56 na I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com a seguinte redação: “*a Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário*”.

Ademais, no tocante especificamente à nova hipótese trazida no inciso VI do art. 73 da LREF, imperioso ressaltar que os esforços do referido diploma legal são no sentido de preservar a fonte produtora e o soerguimento da atividade econômica, sendo que, em casos de eventuais atos de gestão fraudulentos e temerários, a própria lei já prevê soluções e mecanismos sancionatórios, como o afastamento do devedor em recuperação judicial, declaração de ineficácia das operações fraudulentas realizadas, entre outras medidas<sup>1</sup>.

Ante todo o exposto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**

<sup>1</sup> O foco da regulação da LREF não é o sujeito, isto é, o empresário (ou o seu controlador), mas sim os fatores de produção devidamente organizados para o exercício da atividade empresária. Tanto é assim que são possíveis as seguintes soluções para sanear a crise, todas elas prevendo a substituição do titular da atividade empresarial: na recuperação, (i) os trespasso ou arrendamento do estabelecimento para outro titular, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (art. 50, VIII); (ii) o usufruto do estabelecimento pelos credores (art. 50, XIII); (iii) a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI); na falência, (iv) a preferência pela alienação do conjunto de estabelecimentos do devedor, dos estabelecimentos singularmente considerados ou, ao menos, blocos de bens suficientes para a utilização produtiva em relação à venda de bens singularmente considerados (art. 140).